

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Ministro de Estado e das Finanças, com a faculdade de delegação, a praticar todos os atos necessários à participação de Portugal no aumento de recursos do Fundo de Operações Especiais (FOE) do Grupo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

2 — Determinar que o compromisso de contribuição de Portugal para o FOE, no valor de 415 314 dólares, ocorre através do depósito do instrumento de contribuição junto do BID.

3 — Estabelecer que a contribuição se torna efetiva com o depósito do instrumento de contribuição e a conclusão do pagamento da mesma, a ser efetuado em cinco prestações anuais, de 83 063 dólares cada, a serem pagas, à exceção da primeira, até 30 dias após as respetivas datas de vencimento, de acordo com o seguinte escalonamento:

a) 1.ª prestação: 83 063 dólares, a liquidar a 29 de março de 2012;

b) 2.ª prestação: 83 063 dólares, a vencer a 31 de outubro de 2012;

c) 3.ª prestação: 83 063 dólares, a vencer a 31 de outubro de 2013;

d) 4.ª prestação: 83 063 dólares, a vencer a 31 de outubro de 2014;

e) 5.ª prestação: 83 063 dólares, a vencer a 31 de outubro de 2015.

4 — Determinar que o pagamento da contribuição é efetuado em dólares dos Estados Unidos da América, nos termos do Convénio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

5 — Determinar que o Ministro de Estado e das Finanças deve integrar e inscrever a 2.ª prestação na proposta de orçamento retificativo para o ano de 2012, bem como as 3.ª, 4.ª e 5.ª prestações nas propostas de Orçamento do Estado relativas a 2013, 2014 e 2015 a título de encargos inerentes à participação de Portugal no aumento de recursos do FOE do Grupo do BID.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de fevereiro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2012

O Estado Português tornou-se membro não regional do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) em 25 de março de 1980, por força do disposto na Resolução da Assembleia da República n.º 303/79, de 18 de outubro, que aprovou o Convénio Constitutivo para efeito de adesão àquela instituição, tendo Portugal participado nos sexto, sétimo e oitavo aumentos gerais de capital do Banco.

Em julho de 2010, o Conselho de Governadores do BID aprovou o nono aumento geral de capital do Banco, que implica um aumento do capital da instituição em 70 000 milhões de dólares americanos, considerado crucial para que prossiga de forma eficaz a sua missão de promoção do desenvolvimento.

A parcela prevista para Portugal no âmbito deste aumento geral de capital é de 3193 ações, das quais 77 constituem capital realizável e 3116 capital exigível, sendo que o valor do capital realizável ascende a 928 884,31 dólares

e o capital exigível a 37 589 655,30 dólares e que a participação neste aumento permitirá a Portugal manter a sua quota-parte de 0,055 %.

Considerando ainda que a participação portuguesa no nono aumento geral de capital do BID é consistente com o Programa do Governo a nível dos objetivos de política externa, internacionalização da economia e cooperação para o desenvolvimento e constitui um contributo importante no âmbito dos compromissos assumidos por Portugal a nível dos fluxos de ajuda pública ao desenvolvimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Ministro de Estado e das Finanças, com a faculdade de delegação, a praticar todos os atos necessários à participação de Portugal no nono aumento geral de capital do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), através da subscrição de três mil cento e noventa e três (3193) novas ações do capital da instituição, das quais:

a) Setenta e sete (77) constituem capital realizável; e

b) Três mil cento e dezasseis (3116) capital exigível.

2 — Estabelecer que a formalização da intenção de subscrição de capital deve ocorrer até 29 de fevereiro de 2012, através do depósito do instrumento de subscrição junto do BID.

3 — Determinar que a subscrição do capital se torna efetiva com o depósito do instrumento de subscrição e o pagamento do capital realizável, devendo este último, no valor total global de 928 884,31 dólares, ser efetuado em dólares dos Estados Unidos da América, em conformidade com o convénio constitutivo do BID, e em cinco prestações anuais a serem pagas, até 30 dias após as respetivas datas de vencimento, de acordo com o seguinte escalonamento:

a) 1.ª prestação: 180 951,49 dólares, a vencer a 29 de fevereiro de 2012;

b) 2.ª prestação: 180 951,49 dólares, a vencer a 31 de outubro de 2012;

c) 3.ª prestação: 180 951,49 dólares, a vencer a 31 de outubro de 2013;

d) 4.ª prestação: 180 951,49 dólares, a vencer a 31 de outubro de 2014;

e) 5.ª prestação: 205 078,35 dólares, a vencer a 31 de outubro de 2015.

4 — Determinar que o Ministro de Estado e das Finanças deve integrar e inscrever a 2.ª prestação na proposta de orçamento retificativo para o ano de 2012, bem como as 3.ª, 4.ª e 5.ª prestações nas propostas de Orçamento do Estado relativas a 2013, 2014 e 2015 a título de encargos inerentes à participação de Portugal no nono Aumento Geral de Capital do BID.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de fevereiro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2012

Com o objetivo de apoiar a estratégia de redução das disparidades sociais e económicas no Espaço Económico Europeu, foi estabelecido o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Agreement on the European Economic

Area), no âmbito do qual os Estados EFTA — Islândia, Liechtenstein e Noruega — contribuem financeiramente para o progresso social e económico de estados da União Europeia e do Espaço Económico Europeu e participam no mercado interno.

Relativamente ao Estado Português, foi celebrado, a 3 de fevereiro de 2005, um Memorando de Entendimento entre Portugal e os Estados EFTA para a implementação do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu no horizonte temporal 2004-2009, doravante abreviadamente designado por MFEEE (ou EEA Grant) 2004-2009, para a utilização de fundos disponíveis em projetos em setores como a conservação do património cultural, a revitalização de áreas críticas urbanas, o desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento de recursos humanos e a investigação e desenvolvimento.

O enquadramento do MFEEE 2004-2009 a nível interno encontra-se previsto no despacho conjunto n.º 1035/2005, de 26 de outubro, dos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, e no Despacho n.º 4601/2010, de 4 de março, dos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território, que procederam, respetivamente, à criação e manutenção da estrutura de projeto nacional responsável pela gestão técnica, administrativa e financeira do MFEEE em Portugal.

Importa, agora, operacionalizar a utilização dos fundos do MFEEE reservados para Portugal para o período 2009-2014, em conformidade com o Memorando de Entendimento celebrado entre Portugal e os Estados EFTA, adiante abreviadamente designado por Memorando de Entendimento, no montante de 57,95 milhões de euros, os quais são afetos a projetos nas áreas elegíveis da proteção e gestão ambiental, alterações climáticas e energias renováveis, sociedade civil, desenvolvimento social e humano, saúde e proteção da herança cultural.

No âmbito do MFEEE 2009-2014, o Estado Português fica sujeito às regras e procedimentos aplicáveis, nomeadamente ao Regulamento de Execução do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu (MFEEE) 2009-2014 [Regulation on the Implementation of the European Economic Area (EEA) Financial Mechanism 2009-2014], adiante abreviadamente designado por Regulamento, adotados pelo Comité do MFEEE (EEA Financial Mechanism Committee), em conformidade com o disposto no artigo 8.8 do Protocolo 38b do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2011, de 28 de novembro, e sem prejuízo das competências cometidas ao Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território enquanto Ponto Focal Nacional (National Focal Point), cabe ao Observatório do QREN monitorizar os compromissos financeiros assumidos no âmbito do MFEEE 2009-2014, incumbindo, nos termos do Regulamento e do anexo A do Memorando de Entendimento, ao Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional (IFDR) as competências de Autoridade de Certificação (Certifying Authority) e à Inspeção Geral das Finanças (IGF) as competências de Autoridade de Auditoria (Audit Authority).

Ainda no que respeita ao MFEEE 2009-2014, importa designar um organismo, da tutela do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, como Ponto Focal Nacional.

Importa, finalmente, considerar que, em Portugal, o ministério que tutela o ambiente e o ordenamento do território tem sido o responsável pela coordenação, utilização e fiscalização do mecanismo financeiro a nível nacional, em razão das diversas áreas de investimento elegíveis e atendendo a que, de acordo com o referido Protocolo 38b, 30 % da totalidade dos fundos disponíveis para cada Estado beneficiário deve ser alocada às áreas de proteção e gestão ambiental, alterações climáticas e energias renováveis.

Assim:

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Incumbir a gestão técnica, administrativa e financeira do MFEEE 2009-2014 em Portugal à Unidade Nacional de Gestão do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014, adiante designada por Unidade Nacional de Gestão, estrutura de projeto que sucede à criada no âmbito do anterior MFEEE 2004-2009, que passa a exercer as funções de Ponto Focal Nacional, nomeadamente nos termos e para os efeitos do Regulamento e do Memorando de Entendimento.

2 — Determinar que a Unidade Nacional de Gestão funciona junto da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, à qual reporta, sendo constituída:

a) Pelo coordenador, a quem compete gerir e coordenar as atividades relacionadas com a aplicação e execução do MFEEE 2009-2014 em Portugal e exercer as funções de representante oficial do Ponto Focal Nacional;

b) Por três elementos a recrutar por mobilidade nos mapas de pessoal da Administração Pública ou por contratação a termo correspondente ao período de aplicação do mecanismo financeiro, com observância do disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho.

3 — Estabelecer que o coordenador a que se refere a alínea a) do número anterior é designado, em comissão de serviço, pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura, do mar, do ambiente e do ordenamento do território e é equiparado, para efeitos remuneratórios, a titular de cargo de direção superior de 2.º grau.

4 — Determinar que o apoio administrativo e logístico necessário ao funcionamento da Unidade Nacional de Gestão é assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

5 — Estabelecer que as remunerações do coordenador e restante pessoal da Unidade Nacional de Gestão e as despesas de funcionamento são financiadas na totalidade pelo MFEEE 2009-2014, de acordo com as regras estabelecidas pelo Comité do Mecanismo Financeiro (Financial Mechanism Committee), adiante designado FMC.

6 — Estabelecer que, de acordo com o Regulamento, a aprovação do último pagamento do apoio financeiro concedido para o período 2009-2014 por parte do Gabinete do Mecanismo Financeiro (Financial Mechanism Office), adiante designado FMO, determina a cessação de funções do pessoal a que se refere a alínea b) do n.º 2 e o termo da comissão de serviço do coordenador.

7 — Determinar, no seguimento do acordado no Memorando de Entendimento para as áreas programáticas identificadas, que as entidades indicadas como operadores

de programas, nos termos do Regulamento, submetem as suas propostas de programa ao FMO, até 31 de janeiro de 2013, através da Unidade Nacional de Gestão.

8 — Determinar que o FMO toma uma decisão relativamente a cada Programa até quatro meses após a receção da proposta.

9 — Estabelecer que a comparticipação do mecanismo financeiro 2009-2014 não pode exceder 85 % do total dos custos elegíveis dos programas, exceto em programas de parceria com Estados doadores, organizações não governamentais, gestão pelo FMO e programas de interesse especial, nos quais o FMC poderá elevar o financiamento.

10 — Determinar que a Unidade Nacional de Gestão promove a constituição de uma Comissão de Acompanhamento (Monitoring Committee), prevista no anexo A do Memorando de Entendimento, sem encargos financeiros, solicitando às entidades relevantes responsáveis a designação dos seus representantes.

11 — Fixar a seguinte composição para a Comissão de Acompanhamento:

a) Um representante da Unidade Nacional de Gestão, que preside à Comissão de Acompanhamento;

b) Um representante do Observatório do Quadro de Referência Estratégico Nacional;

c) Um representante da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;

d) Um representante de cada ministério com tutela sobre os setores nas áreas de intervenção a apoiar pelo MFEEE 2009-2014;

e) Um representante do Conselho Económico e Social;

f) Um representante das organizações não-governamentais diretamente relacionadas com os setores nas áreas de intervenção a apoiar pelo MFEEE 2009-2014;

g) Um representante das instituições de ensino superior relacionadas com a investigação e ensino nas áreas de intervenção a apoiar pelo MFEEE 2009-2014;

h) Um representante do IFDR — Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, na qualidade de Autoridade de Certificação;

i) Um representante da Inspeção-Geral de Finanças, na qualidade de Autoridade de Auditoria;

j) Um representante do Instituto Nacional de Estatística.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de fevereiro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2012

O apoio à internacionalização das empresas portuguesas constitui um dos objetivos prioritários da política económica do Governo.

Nessa medida, o Governo estabeleceu como objetivo prioritário a conclusão de todos os processos pendentes de negociação de benefícios fiscais contratuais ao investimento direto efetuado por empresas portuguesas no estrangeiro.

A presente resolução aprova três novos contratos de concessão de benefícios fiscais e respetivos anexos, que correspondem a um investimento total de € 9 617 049,97.

Estes são projetos de investimento que o Governo considera revestirem especial mérito e interesse para a economia nacional, reunindo as condições necessárias para a concessão dos incentivos fiscais legalmente previstos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas dos contratos de concessão de benefícios fiscais e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), e a Simoldes Aços, L.ª, a SINFIC — Sistemas de Informação Industriais e Consultoria, S. A., e a Mota-Engil, Engenharia e Construção, S. A.

2 — Determinar que os originais dos contratos referidos no número anterior fiquem arquivados na AICEP, E. P. E.

3 — Determinar que a presente resolução reporta os seus efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de março de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2012

O investimento produtivo em Portugal é essencial ao relançamento da economia, num esforço coordenado para que se continuem a mobilizar recursos para atenuar os efeitos da crise internacional sobre as famílias e as empresas.

Nessa medida, o Governo estabeleceu como objetivo prioritário a conclusão de todos os processos pendentes de negociação de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo.

A presente resolução aprova minutas de vários contratos de investimento, com processos negociais já concluídos, fixando-se deste modo os objetivos e as metas a cumprir pelo promotor e os benefícios fiscais a conceder.

Estes contratos correspondem a um investimento global de € 125 727 834,63, nos setores do turismo, das indústrias de produtos alimentares, do têxtil, do vidro, da madeira, da produção de material aeronáutico e eólico e da fabricação de máquinas e equipamentos, constituindo projetos de investimento que o Governo considera revestirem especial mérito e interesse para a economia nacional, reunindo as condições necessárias para a concessão dos incentivos fiscais legalmente previstos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas dos contratos fiscais de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), e a Royal Óbidos, Promoção e Gestão Imobiliária e Turística, S. A., a Nestlé Portugal, S. A., a Santos Barosa — Vidros, S. A., e a MONLIZ — Produtos Alimentares do Mondego e Liz, S. A.

2 — Aprovar a minuta do contrato de investimento e respetivos anexos, incluindo o contrato de concessão de benefícios fiscais, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E. P. E., e a Borgstena Textile Portugal, Unipessoal, L.ª

3 — Aprovar a minuta do contrato de concessão de benefícios fiscais e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português representado pela AICEP, E. P. E., e a FREZITE — Ferramentas de Corte, S. A.

4 — Aprovar as minutas dos contratos fiscais de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), e a Arsopi-Thermal, Equipamentos Térmicos, S. A., a